#### **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001603-18.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Guilherme Enrique Donato e outro

Requerido: Irene do Carmo Cecconi

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

## Vistos.

Guilherme Henrique Donato e Vera Lúcia Maria Donato ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais contra Irene do Carmo Cecconi. Alegaram, em síntese, que a autora foi induzida a erro pelo autor, ao subscrever instrumento de confissão de dívida e, na sequência, escritura pública, quando acreditava estar vendendo imóvel de propriedade de ambos. Descreveram detalhes dos pagamentos. A ré ajuizou ação de execução de título extrajudicial e os autores opuseram embargos à execução. Argumentam que a ré cobrou valor já pago (R\$ 30.000,00), e disso decorre o pedido de indenização por danos materiais e morais, ambos na mesma quantia. Juntaram documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual.

A ré foi citada, contestou e apresentou reconvenção. Alegou, em suma, que a execução e os embargos foram sentenciados, rejeitando as pretensões deduzidas pelos autores. Trouxe preliminar de inépcia da petição inicial e carência de ação. Impugnou o benefício da gratuidade processual. No mérito, afirmou que não houve prática de ato ilícito pela ré. Impugnou os danos materiais e morais pleiteados. Imputa litigância de má-fé aos autores, impondo-se multa. Pediu a improcedência da ação. Em reconvenção, pediu a condenação dos autores ao pagamento da indenização por danos materiais e morais postulada pelos autores-reconvindos, no montante de R\$ 60.000,00.

Os autores apresentaram réplica.

Determinou-se a distribuição da reconvenção.

Sobreveio informação do Cartório de que a ré-reconvinte desistiu da reconvenção, aguardando-se decisão apenas de cunho processual naqueles autos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## É o breve relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

As arguições de inépcia da petição inicial e de carência de ação relacionam-se ao mérito da pretensão deduzida, uma vez que sustentam a falta de embasamento da pretensão deduzida nesta ação indenizatória. Portanto, devem ser rejeitadas.

Não se acolhe, ainda, a impugnação à gratuidade processual, deferida aos autores, pois a ré não trouxe nenhum elemento apto o suficiente para afastar a benesse, verificando-se que a gratuidade foi também deferida a eles nos autos dos embargos à execução, envolvendo as mesmas partes (processo nº 1013271-20.2017. 8.26.0566).

No mérito, o pedido é improcedente.

Reconheceu-se nos embargos que a execução, levada a efeito pela ré, estava embasada em título extrajudicial líquido, certo e exigível, conforme sentença anexada às fls. 75/79. Confira-se o seguinte excerto:

Observa-se, de início, que os embargantes firmaram instrumento particular de confissão de dívida, no dia 06 de março de 2017, com firmas reconhecidas em Cartório (fls. 31/33). Na sequência, firmaram escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária, em Tabelião de Notas, no dia 29 de março de 2017, título que embasa a execução (fls. 34/37).

Nesses termos, é preciso assentar, de plano, que a embargante não é avalista, mas codevedora, isto é, devedora solidária, de forma que não há que se falar em necessidade de outorga para validade da obrigação assumida, respondendo pela

integralidade do débito solidariamente com o marido.

Ademais, não há vício algum de consentimento. Caso tivesse sido firmado um instrumento particular de confissão de dívida, apenas, poder-se-ia questionar a respeito. Mas a devedora firmou também escritura pública de confissão de dívida, sob a supervisão e orientação de tabelião de notas, o que afasta dúvida sobre sua sanidade mental.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ainda, a embargante junta aos autos apenas documentos que apontariam problemas de saúde (por exemplo, o de fl. 79), mas que em nada se referem à plena compreensão do negócio jurídico e, portanto, são estranhos à causa em apreço.

(...)

Quanto aos valores em execução, verifica-se que a petição inicial da execução apresenta regularmente o título, o valor devido e a forma de atualização do débito (fls. 53/60), permitindo-se a compreensão segura do valor devido. Aliás, o caso é simples, pois se trata de execução de instrumento público de confissão de dívida, com menção expressa aos valores, forma de pagamento e garantia ofertada em caso de inadimplemento.

De outro lado, no que toca ao excesso de execução em embargos, estabelece o artigo 917, § 3°, do Código de Processo Civil: Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Por isso, caberia à parte embargante declarar na petição inicial o valor que entendia correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Como isto não ocorreu, a rigor, na dicção do § 4°, inciso I, do mesmo dispositivo legal (...) o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Mas, como posteriormente à inicial, sem propriamente aditá-la, os embargante apresentaram os valores que reputavam em excesso, conforme relatório desta sentença, cumpre analisá-los.

Afirma-se que houve transferência de R\$ 12.000,00, de conta do

embargante para a da embargada, no dia 10/04/2017 (fls. 75 e 82). Entretanto, não há como afirmar que se trate de adimplemento parcial da obrigação, até porque, nos termos do título executivo, a comprovação do pagamento se daria de outra forma, qual seja, notas promissórias quitadas ou declaração de quitação pela credora, ora embargada, o que não ocorreu (fl. 34).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, os dois pagamentos realizados por terceiro, Lourivaldo A Santos Me, de R\$ 9.000,00 (fls. 75 e 84/87), também não guardam relação com a causa, pois não se trata de devedor. Se esse terceiro efetuou algum pagamento, haja vista a sociedade de fato mencionada nestes embargos, trata-se de questão a ser dirimida entre os embargantes e ele, não prejudicando a pretensão executória da embargada.

E, nos referidos autos, os autores, lá embargantes, desistiram do recurso de apelação, operando-se, assim, o trânsito em julgado em desfavor deles.

Nesses termos, não há como acolher o pedido de indenização por danos materiais e morais, que está embasado justamente em possível de valor já pago, pois isto já foi rechaçado em decisão não mais passível de modificação, esgotando-se a prestação jurisdicional.

Por fim, verifica-se que não é caso de se analisar o pedido deduzido na reconvenção, uma vez que a ré desistiu do pleito, prosseguindo-se naqueles autos apenas para verificação de eventual litigância de má-fé quanto à gratuidade processual requerida (certidão de fl. 121).

Afasta-se, ainda, a alegação de litigância de má-fé dos autores, pois a pretensão indenizatória estava mesmo condicionada ao desfecho dos embargos à execução, os quais, como visto, foram julgados improcedentes. Ademais, como lá consignado, descabe condenação em litigância de má-fé, em relação a quaisquer das partes, porque ambas atuaram no curso do procedimento na tentativa de demonstrar a veracidade de suas alegações e, além disso, como já assentado, a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o

# processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma, em face da gratuidade deferida.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 14 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA